



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 01744/09

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras
Gestor: Paulo Roberto de Farias (Presidente)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CONTRATO - SERVIÇOS CONTÁBEIS - EXAME DA LEGALIDADE - EXISTÊNCIA DE MÁCULAS NÃO SUFICIENTEMENTES GRAVES A PONTO DE COMPROMETER O PROCEDIMENTO: Falta de justificativa do preço. Falta de comprovação da publicação do extrato do contrato - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA INEXIGIBILIDADE E REGULARIDADE DO DECURSIVO CONTRATO - RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 575/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da Inexigibilidade de Licitação nº 02/2009 e do Contrato s/n-2009, dela originado, procedidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, Senhor Paulo Roberto de Farias, objetivando a contratação de serviços contábeis, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão Relator, em:

- I. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a inexigibilidade e REGULAR o contrato;
- II. RECOMENDAR ao gestor a estrita observância dos comandos legais norteadores da matéria, notadamente as disposições do art. 26, parágrafo único, inciso III, e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei nº 8666/93, evitando repetir as falhas aqui abordadas; e
- III. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 01744/09

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Examinam-se a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2009 e o Contrato s/n-2009, procedidos pelo Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, Sr. Paulo Roberto de Farias, objetivando a contratação de serviços contábeis.

A Auditoria, com base na documentação encaminhada, elaborou o relatório inicial às fls. 24/26, com as principais observações a seguir resumidas:

1. Suporte legal: Lei Nacional nº 8.666/93, alterações posteriores e edital;
2. Data da ratificação: 06/02/2009;
3. Autoridade ratificadora: Paulo Roberto de Farias (Presidente);
4. Existência de pareceres técnicos ou jurídicos (art. 38, VI);
5. Empresa contratada: Alison Paulineli da Silva Pinto;
6. Valor: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
7. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 7.1. A assessoria contábil em questão não é serviço singular, posto que é apenas uma rotina da administração pública, sendo, portanto, possível ser realizada por outros que possuam a mesma qualificação;
 - 7.2. Não consta justificativa de preço, como preceitua o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8666/93, que demonstre a proporcionalidade de preços em relação a outros serviços semelhantes na Administração Municipal;
 - 7.3. Não foi demonstrado que havia impossibilidade de competição, para fundamentar a presente inexigibilidade no *caput* do art. 25 da Lei nº 8666/93;
 - 7.4. Não consta edital ou justificativa da dispensa ou inexigibilidade de licitar, devidamente assinado, acompanhado de seus anexos e comprovantes de publicação, conforme exigência da RN TC 06/2005, no seu art. 1º, inciso VI;
 - 7.5. Não consta nenhuma documentação do contratado;
 - 7.6. Não consta a minuta do contrato;
 - 7.7. Não consta a publicação do extrato do contrato;
 - 7.8. Não consta nenhum documento relativo à notória especialidade do contratado;
 - 7.9. Não consta justificativa para a inexigibilidade em questão;
 - 7.10. Não foi incluído nenhum documento relativo à regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, segundo o art. 27 da Lei nº 8666/93; e
 - 7.11. Não foi incluído nenhum documento relativo à(o): 1 - regularidade jurídica nos moldes do art. 28; 2 - qualificação técnica nos moldes do art. 30, inciso I; 3 - qualificação econômico-financeira nos moldes do art. 31; e 4 - regularidade fiscal, nos moldes do art. 29, inciso I, da Lei nº 8666/1993.

Regularmente citado, o gestor apresentou os documentos e justificativas de fls. 29/68.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01744/09

A Auditoria, após a análise da defesa, elaborou o relatório de fls. 70/78, entendendo elididas as falhas relacionadas à inexistência de documentos do contratado e à falta de comprovação da regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, nos moldes exigidos pelos artigos 27 a 31 da Lei nº 8666/93. Quanto aos demais itens, manteve o entendimento exordial, concluindo pela irregularidade do procedimento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, através do Parecer 68/11, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, após comentários concordantes com a Auditoria, pela:

- a) irregularidade da licitação; e
- b) recomendação ao gestor no sentido de conferir estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8666/93).

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A Auditoria entende irregular o procedimento, em razão, basicamente, da inexistência dos requisitos indispensáveis à excepcionalidade de deflagração de licitação previstos no art. 25, inciso II, da Lei nº 8666/93, como a inviabilidade de competição, singularidade do serviço e notória especialização do contratado. É o que demonstram as restrições subsistentes no presente processo, juntamente com a falta de comprovação da publicação do extrato do contrato e de justificativa do preço.

Inicialmente, cumpre destacar que este Tribunal vem admitindo em diversos julgados a possibilidade de adoção de inexigibilidade de licitação para as contratações da espécie, afastando, assim, as anotações da Auditoria relativamente às falhas dessa natureza.

No tocante à falta de justificativa do preço, verifica-se que o valor contratado se encontra dentro daqueles praticados em municípios semelhantes, conforme justificou o gestor ao mencionar consulta feita no *site* do Tribunal, cabendo, no entanto, recomendar observância do art. 26, parágrafo único, inciso III¹, da Lei nº 8666/93, em procedimentos futuros.

No que diz respeito à falta de comprovação da publicação do extrato do contrato, o gestor justificou que a peça foi afixada em mural de aviso no prédio da Câmara Municipal de Cabaceiras, onde também funcionava o Fórum e, por essa razão, era lugar de grande fluxo de pessoas. O Relator entende que a justificativa não elide a irregularidade, mas não compromete o procedimento, podendo ser relevada, recomendando-se, no entanto, à autoridade responsável maior observância do art. 61, parágrafo único², da Lei de Licitações e Contratos, em situações vindouras.

¹ Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

III - justificativa do preço.

² Art. 61. (...)

JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01744/09

Feitas essas observações, o Relator propõe que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado considere regular com ressalvas a inexigibilidade de licitação e regular o decursivo contrato, com as recomendações já mencionadas, e determine o arquivamento do processo.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

JGC

Fl. 4/4